

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 76. Incumbe à Auditoria-Geral do Estado - AGE definir normas e procedimentos necessários ao cumprimento deste Decreto, em conjunto com a Casa Civil da Governadoria - CCG, Secretaria de Estado de Planejamento - SEPLAN e o Núcleo de Articulação e Cidadania - NAC.

Art. 77. A Auditoria-Geral do Estado - AGE coordenará as ações necessárias ao cumprimento das disposições relativas ao portal "Transparência Pará" e à plataforma eletrônica previstos neste Decreto, de acordo com os arts. 10, 12, 20, 26, 27, § 4º, 32, § 1º, 50, 65, 68, *caput*, e 69, § 6º, da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

§ 1º A plataforma eletrônica de que trata o *caput* deverá permitir acesso público, nos termos deste Decreto, por meio da *internet*.

§ 2º Para dar cumprimento às disposições deste Decreto, a administração pública estadual poderá adotar plataforma eletrônica única ou utilizar mais de uma plataforma, sistema, cadastro ou base de dados.

§ 3º A administração pública estadual poderá substituir, parcial ou integralmente, a utilização do portal "Transparência Pará" pela plataforma eletrônica que venha a utilizar, desde que sejam atendidas pela plataforma as funcionalidades previstas para o portal "Transparência Pará", observadas as disposições deste Decreto, especialmente as do *caput* deste artigo.

§ 4º O processamento da parceria, a execução de atos e o registro de fatos e documentos a ela relacionados ou que dela decorram, poderá ser realizado integralmente por meio da plataforma eletrônica.

§ 5º Não deverão ser processadas, executadas ou registradas em plataforma eletrônica as parcerias realizadas no âmbito de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, para garantia do sigilo de qualquer informação que possa comprometer a segurança de testemunhas, vítimas e familiares do programa.

Art. 78. A Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Pará - PRODEPA responderá pela coordenação das diretrizes tecnológicas definidas para a gestão do portal "Transparência Pará", da plataforma e do sistema eletrônico de que trata este Decreto, assessorando, no que couber, a Auditoria-Geral do Estado - AGE.

Art. 79. Até que sejam viabilizadas no portal "Transparência Pará" e em plataforma eletrônica as funcionalidades necessárias ao cumprimento da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e deste Decreto, a administração pública estadual, conforme ato normativo específico, utilizará rotinas e procedimentos anteriores à entrada em vigor da referida lei, para registro do repasse de recursos às organizações da sociedade civil decorrentes de parcerias celebradas sob sua vigência.

§ 1º Até a implementação das disposições contidas no art. 65 e no § 6º do art. 69 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a administração pública estadual poderá adotar extratos e resumos sintéticos, dentre outros meios, para disponibilizar para consulta pública na *internet* informações referentes às prestações de contas e a todos os atos que dela decorram, incluindo as razões que derem causa à aprovação das contas com ressalvas ou a sua rejeição.

§ 2º Mesmo enquanto não for viabilizada a plataforma eletrônica de que trata o *caput*, em atendimento ao § 6º do art. 69 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a administração pública estadual deverá adotar meios para garantir que as razões que deram causa à rejeição da prestação de contas sejam levadas em consideração por ocasião da realização de chamamentos públicos e da assinatura de futuras parcerias com órgãos e entidades públicas.

Art. 80. No âmbito da administração pública estadual, a prévia tentativa de conciliação e solução administrativa de dúvidas de natureza eminentemente jurídica relacionada à execução da parceria, prevista no inciso XVII do *caput* do art. 42 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, caberá às unidades jurídicas dos órgãos e entidades, sob a coordenação e supervisão técnica da Procuradoria-Geral do Estado, no que couber.

§ 1º Antes de promover a tentativa de conciliação e solução administrativa, a unidade jurídica deverá consultar seu órgão ou entidade, a Auditoria-Geral do Estado - AGE e ao Tribunal de Contas do Estado - TCE quanto à existência de processo de apuração de irregularidade concernente ao objeto da parceria.

§ 2º É assegurada a prerrogativa de a organização da sociedade civil se fazer representar por advogado perante a administração pública estadual, especialmente em procedimento voltado à conciliação e à solução administrativa de dúvidas decorrentes da execução da parceria.

§ 3º A Procuradoria-Geral do Estado poderá atuar diretamente ou indiretamente nas ações de tentativa de conciliação e solução administrativa de que trata o *caput*.

§ 4º Ato da Procuradoria-Geral do Estado ou desta em conjunto com os órgãos previstos no *caput* do art. 80, poderá ser editado para disciplinar o disposto neste artigo, a critério da PGE.

Art. 81. Os convênios e instrumentos congêneres existentes na data de entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, permanecerão regidos pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária do novo marco regulatório e deste Decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

§ 1º Os convênios e instrumentos congêneres de que trata o *caput* poderão ser prorrogados de ofício em caso de atraso na liberação dos recursos por parte da administração pública estadual, hipótese em que a prorrogação corresponderá ao período equivalente ao atraso e serão regidos pela legislação em vigor ao tempo da celebração da parceria, observado o *caput*.

§ 2º Nos termos do § 2º do art. 83 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, os convênios e instrumentos congêneres firmados antes de sua data de entrada em vigor, com prazo indeterminado ou prorrogáveis em relação ao período inicialmente estabelecido, serão, no prazo de até 1 (um) ano, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, alternativamente:

I - preferencialmente, rescindidos, justificada e unilateralmente, pela administração pública estadual, com notificação à Organização da sociedade civil parte da parceria para as providências necessárias; ou

II - substituídos por termo de fomento ou de colaboração, conforme o caso, no caso de decisão fundamentada do titular do órgão ou entidade pública pela continuidade da parceria, que deverá levar em consideração manifestação de unidade técnica do concedente, com afinidade com o objeto, e do fiscal do convênio ou instrumento congêneres, de que trata o Decreto Estadual nº 870, de 04 de outubro de 2013.

Art. 82. As parcerias com organizações da sociedade civil celebradas por município, com recursos decorrentes de convênio celebrado com a administração pública estadual, serão regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e por normas municipais aplicáveis.

Art. 83. O exercício das funções, atribuições e responsabilidades previstas neste Decreto, especialmente pelos Gestores de parceria, membros das Comissões de Seleção e de Monitoramento e Avaliação, designados pela administração pública estadual, não será remunerado, sendo considerado serviço público relevante, nos termos deste Decreto.

Art. 84. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 5 de setembro de 2017.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

JOSÉ MEGALE

Chefe da Casa Civil

OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JUNIOR

Procurador Geral do Estado

ROBERTO PAULO AMORAS

Auditor Geral do Estado

Protocolo: 224337

D E C R E T O Nº 1831, DE 31 DE AGOSTO DE 2017

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por SUPERÁVIT, no valor de R\$ 24.244.997,14 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da lei Orçamentária nº 8.458, de 28 de dezembro de 2016

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 24.244.997,14 (Vinte e Quatro Milhões, Duzentos e Quarenta e Quatro Mil, Novecentos e Noventa e Sete Reais e Quatorze Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
291012669514387609 - SETRAN	0301	449051	532.224,72
291012678214357429 - SETRAN	0301	444042	4.365.070,54
291012678214357429 - SETRAN	0301	449051	1.362.526,85
291012678214357429 - SETRAN	0301	449092	23.105,95
291012678214357430 - SETRAN	0301	449051	2.821.972,15

291012678214357432 - SETRAN	0301	444042	1.106.785,48
291012678214357432 - SETRAN	0301	449039	4.017.387,85
291012678214357432 - SETRAN	0301	449051	8.672.890,56
291012678214357433 - SETRAN	0301	449051	505.306,96
291012678214357505 - SETRAN	0301	444042	246.259,66
291012678414357575 - SETRAN	0301	449051	328.465,82
792011854114378364 - IDEFLOR-Bio	0316	335041	263.000,60
		TOTAL	24.244.997,14

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 31 de agosto de 2017.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

JOSÉ ALBERTO DA SILVA COLARES

Secretário de Estado de Planejamento

Protocolo: 224332

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 1.144/2017-CCG DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 13, de 7 de fevereiro de 2011, e

CONSIDERANDO os termos do Processo nº. 2017/378358,

R E S O L V E:

I. exonerar EDILENA MIRANDA DA SILVA TEIXEIRA do cargo em comissão de Coordenador de Execução Orçamentária e Financeira, código GEP-DAS-011.4, com lotação na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, a contar de 1º de setembro de 2017.

II. nomear HAROLDO DA SILVA COSTA para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Execução Orçamentária e Financeira, código GEP-DAS-011.4, com lotação na Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, a contar de 1º de setembro de 2017.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 5 DE SETEMBRO DE 2017.

JOSÉ MEGALE

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 1.145/2017-CCG DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 13, inciso I, da Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011,

R E S O L V E:

relotar PAULO ELCÍDIO CHAVES NOGUEIRA, Assessor Especial III, no Gabinete do Governador.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 5 DE SETEMBRO DE 2017.

JOSÉ MEGALE

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 1.146/2017-CCG DE 5 DE SETEMBRO DE 2017

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO o disposto no art. 13, inciso I, da Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011,

R E S O L V E:

lotar IGOR ALÉSSIO TORRINHA CAMPELO, Assessor Especial II, na Casa Civil da Governadoria do Estado.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 5 DE SETEMBRO DE 2017.

JOSÉ MEGALE

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

Protocolo: 224336